HABEAS CORPUS Nº 503.915 - SP (2019/0103662-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AGNALDO ALVES DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

AGNALDO ALVES DA CRUZ alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Recurso em Sentido Estrito n. 0035491-27.2017.8.16.0114.

Neste *writ*, a defesa aponta que (fl. 2, grifei):

> O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 184, §2°, do Código Penal.
> A **denúncia foi rejeitada** por decisão que considerou a conduta do paciente atípica **com base no princípio da insignificância** (fls. 33/35 dos autos originais).
> **O Ministério Público tomou ciência dessa decisão (fls. 39/41 dos autos originais) e não interpôs recurso, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado** (fls. 42).
> **Ocorre que, após o trânsito em julgado, foi aberta vista ao Ministério Público para se manifestar sobre objeto apreendido nos autos, ocasião em que interpôs recurso em sentido estrito, que foi processado.**
> **O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso da acusação, deu provimento para determinar o recebimento da denúncia (fls. 102/105).**
> Ocorre que o **recurso em sentido estrito foi interposto de maneira intempestiva**, tanto que a decisão que rejeitou a denúncia transitou em julgado (fls. 42 dos autos originais).

Requer, liminarmente, **o imediato trancamento do processo ou a suspensão deste até o julgamento final do presente habeas corpus.**

Decido.

No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.**

Com efeito, à fl. 22, consta dos autos certidão que **atestou o trânsito em julgado da decisão que não recebeu a denúncia no dia 26/1/2018. O Ministério Público, por sua vez, apenas interpôs recurso em sentido estrito em 13/3/2018** (fl. 28), ou seja, muito além do prazo de 5 dias, previsto no art. 586 do CPP.

Desse modo, a um primeiro olhar, verifico que o recurso intempestivo manejado pelo Órgão acusatório culminou no recebimento da denúncia contra o paciente.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para suspender o trâmite da Ação Penal n. 0035491-27.2017.8.26.0114, até o julgamento final deste habeas corpus.

Solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP e à autoridade coatora, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, **mormente à intimação do Ministério Público estadual acerca da decisão de fls. 13-15 e o recebimento do recurso em sentido estrito de que se trata**.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**